AUTARQUIA — DIÁRIAS — EXERCÍCIO EM BRASÍLIA

— Sòmente os que permanecem em efetivo exercício em Brasília, fazem jus às diárias estabelecidas em lei.

— Interpretação dos arts. 2 e 7 da Lei n.º 4.019, de 1961.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
PROCESSO P. R. N.º 22.932-62

Presidência do Conselho de Ministros. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 384, de 28 de agôsto de 1962. Submete processo de interêsse do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

*

PARECER

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Ministros:

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o processo nº 22.932-62, de 25-6-1962, que se encontrava nesta Consultoria-Geral da República em estudos.

Versa a matéria sôbre a possibilidade de serem pagas as diárias de Brasília aos membros do Conselho de Administração do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

Reconhece a autarquia que a sua administração ainda funciona, em sua maior parte, no Rio de Janeiro, embora se mantenha um gabinete instalado nesta Capital.

Entende, todavia, haver fundamento legal para o pagamento da vantagem, tendo em vista que a autarquia tem, por definição legal, sede e fôro no Distrito Federal.

A concessão das diárias de Brasília se encontra atualmente regulamentada pela Lei nº 4.019 de 20 de dezembro de 1961, que dispõe:

"Art. 2º — Acs funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

.....

Art. 7º — Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente Lei que se afastar, temporàriamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952."

Conforme se depreende das disposições legais transcritas, a diária, que representa uma compensação a título de cobertura de despesas, dado o elevado custo de vida na Nova Capital, só pode ser concedida àqueles que permanecem em *efetivo exercício* em Brasília, sem solução de continuidade, independentemente da localização da sede do órgão ao qual pertençam.

A lei determina, inclusive, a suspensão do respectivo pagamento em casos de afastamento, salvo as exceções expressamente previstas.

Não há, pois, argumento de ordem legal ou de elementar lógica, que autorize o entendimento de que o benefício deva ser estendido a servidores que de fato continuam no exercício normal de suas atribuições no Estado da Guanabara, só se deslocando para esta Capital, quando algum assunto especial lhes exige a presença.

Entendimento contrário — pelo mesmo processo lógico — possibilitaria a todos os funcionários públicos federais, independentemente do efetivo exercício, a percepção da diária de Brasília, sòmente porque a sede e capital da União nessa cidade se localiza.

Sem qualquer sentido sério, a pretensão em causa.

Êste o meu parecer, salvo melhor juízo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais distinta consideração. — *Gilvan de Queirós,* Consultor-Geral da República em substituição.